ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 18471.000003/2005-85

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	18471.000003/2005-85
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9101-003.454 – 1ª Turma**
Sessão de	6 de março de 2018
Matéria	DECADÊNCIA
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	VALEPAR S.A.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

RECURSO ESPECIAL DA PGFN. CONTRARIEDADE À LEI. PRAZO DECADENCIAL DE 10 ANOS PARA AS CONTRIBUIÇÕES À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

O art. 45 da Lei nº 8.212/1991 foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive, com edição de Súmula Vinculante sobre a matéria. Súmula Vinculante 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. A referida Súmula Vinculante do STF veda a aplicação do prazo decadencial de 10 anos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Cristiane Silva Costa. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio, substituída pelo conselheiro José Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado).

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado), Gerson Macedo Guerra, Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contra "decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova", fundamentado no art. 7º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, c/c art. 4º da Portaria MF nº 256/2009 (RICARF/2009) e art. 3º da Portaria MF nº 343/2015, que aprova o atual Regimento Interno do CARF.

A recorrente insurgiu-se contra o Acórdão nº 103-22.749, de 06/12/2006, por meio do qual a Terceira Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu, entre outras questões, por maioria de votos, dar "provimento ao recurso voluntário para acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1999".

O acórdão recorrido contém a ementa e a parte dispositiva transcritas abaixo:

> CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - DECADÊNCIA - Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o início da contagem do prazo decadencial é a data do respectivo fato gerador, decaindo o direito da Fazenda Nacional de efetuar o lançamento após o prazo de cinco anos, na forma do disposto no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN.
>
> AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. ADIÇÃO À BASE DE CÁLCULO. INAPLICABILIDADE DO ART. 57, LEI N° 8.981/1995 - Inexiste previsão legal para que se exija a adição à base de cálculo da CSLL da amortização do ágio pago na aquisição de investimento avaliado pela equivalência patrimonial. Inaplicabilidade, ao caso, do art. 57 da Lei n 8.981/1995, posto que tal dispositivo não determina que haja Identidade com a base de cálculo do IRPJ.
>
> LANÇAMENTO - ERRO FORMAL - ANO-CALENDÁRIO DE 2001 - Atendendo o lançamento os requisitos legais, descrevendo a infração com perfeita identificação dos valores efetivamente levados à tributação e com o devido enquadramento legal, não há irregularidade formal que possa ensejar o seu cancelamento.
>
> JUROS DE MORA - CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula 1º CC n° 4).
>
> JUROS DE MORA TAXA SELIC - São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua

> exigibilidade, salvo quanto existir depósito no montante integral. (Sumula 1º CC n° 5).
>
> Preliminar acolhida, recurso de ofício parcialmente provido.
>
> Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ I e VALEPAR S.A.,
>
> ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso voluntário para acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1999 e, em consequência, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso ex officio em relação ao ano calendário de 1999, vencido o conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que não a acolheu e, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso *ex officio* para restabelecer a exigência fiscal relativa ao ano calendário de 2001 referente à CSLL constante na DIPJ porém não inclusa na DCTF. A contribuinte foi defendida pelo Dr. Ricardo Krokoviak, OAB/SP n° 138.192, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

A PGFN afirma que o acórdão recorrido configura decisão não-unânime e contrária à lei, no que toca ao reconhecimento da decadência para o ano-calendário de 1999.

Para o processamento de seu recurso, ela desenvolve os argumentos descritos abaixo:

- insurge-se a Fazenda Nacional contra o r. acórdão de fls. 512/530, proferido pela e. Câmara *a quo*, na parte em que, por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário (CSLL) relativo ao ano-calendário de 1999 (art. 150, §4°, do CTN) e, em conseqüência não tomou conhecimento do recurso *ex officio* em relação a esse ano;

- a e. Câmara *a quo* não aplicou ao caso o disposto no art. 45 da Lei 8.212/91, que dispõe o prazo de dez anos para o lançamento das contribuições sociais para a seguridade social;

- entretanto, o r. acórdão merece ser reformado;

DO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

- ao julgar que o auto de infração deveria ser anulado, em relação ao ano-calendário de 1999, em função do decurso do prazo decadencial, nos termos do art. 150, §4° do CTN, a e. Câmara *a quo* contrariou frontalmente o art. 45 da Lei 8.212/91, como restará demonstrado a seguir;

NÃO CABE AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DEIXAR DE APLICAR O ART. 45 DA LEI 8.212/91 EIS QUE ESTARIA DECRETANDO A SUA INCONSTITUCIONALIDADE.

- a e. Câmara *a quo* fundamentou a alegada nulidade do lançamento em outras decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes e desta Câmara Superior de Recursos

Fiscais (fl. 526), que determinavam a inaplicabilidade do art. 45 da Lei 8.212/91, baseada em um suposto conflito entre o art. 45 da Lei 8.212/91 e o art. 146 da Constituição Federal de 1988;

- com efeito, é sabido que a Constituição Federal de 1988 atribuiu à lei complementar a competência para estatuir sobre prazo decadencial para o lançamento de tributos;

- ocorre que julgar inaplicável o art. 45 da Lei 8.212/91, sob o argumento de que esse dispositivo estaria regulando matéria reservada à lei complementar, a e. Câmara *a quo* declarou a inconstitucionalidade da norma;

- aliás, o próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a apreciação sobre conflito entre dispositivos de lei complementar e lei ordinária significa decidir se esta última norma ultrapassou ou não a competência que lhe foi delimitada na Constituição Federal. Esta é a orientação de inúmeros acórdãos, a exemplo dos mencionados a seguir: [...];

- note-se que o próprio STJ, ao reconhecer que a lide que se baseia em suposta incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar envolve dispositivos constitucionais possivelmente infringidos, declina sua competência para o Supremo Tribunal Federal, afeito às questões constitucionais;

- de acordo com o artigo 49 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, com redação dada pela Portaria MF n.° 147/2007, não resta mais dúvida de que os Conselhos não possuem competência para apreciar e declarar a inconstitucionalidade de lei. Confira-se a redação do dispositivo legal: [...];

- assim, não poderia a decisão recorrida afastar a incidência do artigo 45 da Lei n.° 8.212/91, pois o Conselho de Contribuintes não possui competência para apreciar a validade de normas legais frente à Constituição Federal de 1988;

DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO ART. 45 DA LEI 8.212/91. O ART. 45 DA LEI 8.212/91 É NORMA ESPECIAL FRENTE AO ART. 150, §4° DO CTN, E, COMO ESTE MESMO DIPLOMA ADMITE A EDIÇÃO DE NORMAS ESPECÍFICAS SOBRE O PRAZO DECADENCIAL, INEXISTE QUALQUER CONFLITO ENTRE ESSAS DISPOSIÇÕES.

- caso seja ultrapassada a preliminar acima, não há razões para se declarar que o art. 45 da Lei 8.212/91 contraria o Código Tributário Nacional;

- primeiramente, é importantíssimo salientar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o prazo para o lançamento das contribuições para a seguridade social é o disposto no art. 45 da lei 8.212/91;

- o e. Superior Tribunal de Justiça analisou a aplicabilidade do prazo decadencial disposto no art. 45 da Lei 8.212/91, às contribuições previdenciárias, que, como se sabe, assim como a COFINS, o PIS e a CSSL, também são exações destinadas ao financiamento da seguridade social;

- o e. STJ declarou que se aplica o prazo de dez anos disposto no art. 45 da Lei 8.212/91, e que não poderia concluir que a Lei 8.212/91, por não ser lei complementar, não

poderia dispor sobre o prazo decadencial para o lançamento, pois tal decisão caberia ao Tribunal adequado. Confira-se a ementa do acórdão, e o seguinte trecho do voto condutor, *verbis*: [...];

- portanto, vê-se que o próprio STJ decide que é aplicável às contribuições sociais o art. 45 da Lei 8.212/91, e que, também, não poderia analisar se tal norma estaria ofendendo a Constituição Federal, face a inexistência de decisão superior sobre o assunto;

- por outro lado, a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da Primeira Região já está sedimentada no sentido de que a lei 8.212/91 é aplicável em lugar do disposto no art. 150, §4° do CTN. Confira-se: [...];

- como se vê, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região julgou que o prazo decadencial para o lançamento das contribuições destinadas à Seguridade Social é o previsto no art. 45 da Lei 8.212/91, que configura disposição especial frente ao art. 150, §4° do CTN;

- com efeito, a Constituição Federal de 1988 reserva à lei complementar competência para estabelecer normas gerais em matéria tributária, sobre assuntos como a decadência, obrigação tributária, entre outras. O art. 146, III, b, da CF/88 possui a seguinte redação: [...];

- da norma constitucional supra é possível chegar-se a duas ilações importantes. A primeira é que a lei complementar mencionada na CF/88 é espécie de norma geral, ou seja, o legislador constitucional admitiu a edição de normas específicas sobre determinadas matérias tributárias. A segunda ilação é que não foi determinada qual a natureza dessa norma específica, sendo lícito concluir que trata-se tal norma de lei ordinária;

- dessa forma, a lei ordinária que regule as matérias dispostas no art. 146, III, b da CF/88 apenas será inconstitucional quando assuma a natureza de norma de caráter geral, fato que configuraria intromissão de competência vedada pela Constituição Federal;

- no presente caso, as disposições constantes da Lei 8.212/91 possuem, de forma evidente, a natureza de norma especial, frente ao previsto no art. 150, §4°, que é norma de caráter supletivo;

- aliás, o próprio art. 150, §4° do CTN prevê a edição de norma específica, que estipule prazo decadencial para a homologação do pagamento ("lançamento por homologação"), *verbis*: [...];

- como se vê, neste dispositivo o Código Tributário Nacional apresenta-se claramente como norma geral, regulando de forma supletiva o prazo decadencial para a homologação do pagamento, e abrindo ao legislador a possibilidade de estipular prazos diferentes;

- assim, disposições "contrárias" ao art. 150, §4° do CTN não significam, em absoluto, desrespeito ao exercício de competência constitucionalmente assegurada. Não há que se falar que a Lei 8.212/91 esteja usurpando competência supostamente atribuída a lei complementar, quando a Constituição Federal estabelece de forma cristalina que a lei complementar que regule as matérias do art. 146, III, b, da CF/88 deve ter a natureza de norma

geral. Isto significa ser inteiramente constitucional a edição de normas específicas sobre as mesmas matérias;

- conclui-se, portanto, na esteira da jurisprudência firmada do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, que não há que se falar em decurso do prazo decadencial para a administração pública proceder o lançamento dos tributos devidos pela Recorrida, vez que o auto de infração foi lavrado em data anterior à do término do prazo de dez anos disposto no art. 45 da Lei 8.212/91, devendo, portanto, ser reformado, nessa parte, o r. acórdão proferido pela e. Câmara *a quo*.

- face ao exposto, requer a Fazenda Nacional seja dado provimento ao presente recurso, para que se declare nulo o r. acórdão recorrido, na parte que extrapolou a competência reservada ao colegiado administrativo ao julgar inconstitucional o art. 45 da Lei 8.212/91. Caso tal preliminar seja superada, pleiteia a Fazenda Nacional seja afastada a decadência do lançamento da CSLL relativa ao ano-calendário de 1999, declarada pela e. Câmara *a quo*, vez que efetuado dentro do prazo de dez anos legalmente fixado, e seja determinado o retorno dos autos à e. Câmara *a quo*, para apreciação do mérito do recurso de ofício que, com relação a esse período, não foi conhecido.

Quando do **exame de admissibilidade do Recurso Especial da PGFN**, o Presidente da Terceira Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio do Despacho nº 103-0.082/2008, exarado em 11/04/2008, deu seguimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

> [...]
>
> A recorrente insurgiu-se contra a decisão que, na maioria, acolheu a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário para o fato gerador ocorrido em 31/12/1999. Entendeu que ao aplicar-se o art. 150, §4°, do CTN, foi contrariado frontalmente o art. 45 da Lei 8.212/91, que estabeleceu o prazo decadencial de dez anos para as contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, entre as quais se insere a CSLL.
>
> De início cabe considerar cumprido o primeiro requisito necessário para a interposição de recurso especial com base no inciso I, do art. 7º, do RICSRF, qual seja, que a decisão tenha sido prolatada por maioria de votos relativamente à matéria recorrida.
>
> Quanto às razões do recurso especial, entendo que restou demonstrado, fundamentadamente, em que a decisão recorrida seria contrária à lei e às provas no entendimento da Fazenda Nacional, consoante o disposto no § 1º, do art. 15, do RICSRF.
>
> Destarte, à vista destes fundamentos e no uso da competência conferida pelo §6°, do art. 15, do RICSRF, DOU SEGUIMENTO ao recurso especial, por estarem satisfeitos os pressupostos regimentais de admissibilidade.

Em 26/05/2008, a contribuinte foi intimada do Acórdão nº 103-22.749, do recurso especial da PGFN, e do despacho que admitiu esse recurso.

Tempestivamente, em 10/06/2008, ela apresentou contrarrazões ao recurso da PGFN, com os argumentos descritos a seguir:

- o presente processo administrativo originou-se de Auto de Infração lavrado em 06/01/2005, que teve por objetivo (entre outros) constituir suposto crédito tributário de CSLL relativo ao fato gerador ocorrido em 31/12/1999;

- ao julgar o recurso voluntário interposto pela ora Recorrida, a C. Terceira Câmara do E. Primeiro Conselho de Contribuintes acolheu a preliminar de decadência, em relação ao ano de 1999, nos termos do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, afastando a exigência fiscal;

- o que o v. acórdão fez foi somente reconhecer que o artigo 45 da Lei n° 8.212/91 não é aplicável à CSLL, conforme entendimento já pacificado pela 1ª e 2ª Turmas da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais: [...];

- o recurso da Procuradoria não merece prosperar tendo em vista que o v. acórdão recorrido, na parte em que reconhece o decurso do prazo decadencial, está em perfeita consonância com a legislação aplicável e com o entendimento pacífico desta C. Câmara Superior de Recursos Fiscais sobre a questão, não merecendo qualquer reparo;

- diversamente do que sustentou a Recorrente, a matéria de fundo tratada no caso concreto comporta solução em sede infraconstitucional, seja pela antinomia das normas legais instituidoras do prazo decadencial em causa (art. 45 da Lei n° 8.212/91) com as normas de lei complementar previstas no CTN, seja pela inaplicabilidade do art. 45 da Lei 8.212/91 à CSL;

- e tanto isto é assim que é entendimento pacificado neste E. Conselho que a decadência da CSL é regida pelo artigo 150, §4º do CTN, o que se pode verificar dos seguintes julgados: [...];

- note-se ainda que a Colenda Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais já rechaçou expressamente o argumento posto pela Recorrente de que o reconhecimento da aplicação do artigo 150, §4° do CTN implicaria em declaração de inconstitucionalidade da norma do artigo 45 da Lei 8.212, "verbis": [...];

- nesse sentido são inúmeras as decisões dos Conselhos de Contribuintes reconhecendo a inaplicabilidade do prazo previsto no artigo 45 da Lei n° 8.212/91, como se verifica dos seguintes acórdãos da C. Câmara Superior de Recursos Fiscais, "verbis": [...];

- de se observar que em se tratando de tributos, como é o caso da contribuição em questão, os prazos de decadência e prescrição estabelecidos pelo Código Tributário Nacional não podem ser ampliados por lei ordinária;

- a razão de se reservar à lei complementar a função de estabelecer normas gerais em matéria tributária e especificamente quanto à decadência e prescrição reside justamente na necessidade de assegurar os princípios maiores da segurança jurídica e do livre exercício da atividade econômica;

- ora, a prevalecer o entendimento defendido pela Recorrente, ter-se-ia que admitir a possibilidade de que cada pessoa jurídica de direito público com competência

tributária estabelecesse os mais variados prazos de decadência, gerando total insegurança jurídica e tornando letra morta o disposto no artigo 146, III, "b" da Constituição Federal;

- ou seja, ter-se-ia que admitir a possibilidade de que cada município da federação pudesse fixar, por exemplo, prazos distintos de 10, 15 ou mesmo 20 anos para a ocorrência da prescrição e da decadência, sem qualquer tipo de limitação, o que certamente não estaria em consonância com o princípio da segurança jurídica;

- exatamente por este motivo, a doutrina sempre entendeu que a ressalva constante da parte final do §4° do art. 150 do CTN deve ser entendida no sentido de que a lei ordinária não poderia jamais ampliar o prazo estabelecido por lei complementar, mas apenas reduzi-lo;

- dúvida não resta, portanto, quanto ao acerto do v. acórdão recorrido, que relativamente ao fato gerador de 31/12/1999, reconheceu a decadência do direito de a Fazenda Nacional exigir CSLL nos presentes autos;

- diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, demonstrada a insubsistência do recurso interposto, pede e espera a Recorrida seja negado provimento ao recurso, confirmando-se o v. acórdão proferido pela C. Terceira Câmara do E. Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ainda é importante registrar que a contribuinte, além das contrarrazões referidas acima, também apresentou o antigo "recurso voluntário" que era previsto para as situações em que a decisão de segunda instância dava provimento a recurso de ofício e restabelecia alguma parte da exigência que havia sido exonerada na primeira instância administrativa (Portaria MF nº 147/2007, RI-CSRF, art. 8º c/c art. 18).

No caso, a decisão de segunda instância deu provimento a recurso de ofício para restabelecer parte da exigência relativa ao ano-calendário 2001.

Contudo, para fins de aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, a contribuinte apresentou petição comunicando a desistência total do recurso apresentado contra a parte da decisão de segunda instância que lhe tinha sido desfavorável (fls. 581/582), de modo que restou apenas o recurso especial da PGFN para ser apreciado por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, Relator.

Conheço do recurso, pois este preenche os requisitos de admissibilidade.

O presente processo tem por objeto lançamento cientificado à contribuinte em 07/01/2005 para exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1999, 2001, 2002 e 2003.

A infração apurada para 1999 é diferente da infração nos outros anos. A peça fiscal identifica as infrações que motivaram o lançamento com as seguintes descrições:

> 001 - ADIÇÕES AO LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL. AJUSTES POR DIMINUIÇÃO NO VALOR DOS INVESTIMENTOS AVALIADOS PELO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (Fatos Geradores: 31/12/2001, 31/12/2002, 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003, 31/12/2003).
>
> 002 - EXCLUSÕES AO LUCRO LIQUIDO ANTES DA CSLL SOBRE O LUCRO. EXCLUSÃO INDEVIDA DE DIFERENÇA ENTRE RECEITAS AUFERIDAS E DESPESAS INCORRIDAS DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO (Fato Gerador: 31/12/1999).

A decisão de primeira instância administrativa assim resumiu as infrações apuradas pela Fiscalização:

> 2. De acordo com a descrição dos fatos e termo de constatação fiscal de fls. 77/80, foram apuradas as seguintes infrações:
>
> 2.1. Adições ao lucro líquido antes da CSLL - Na apuração das bases de cálculo da CSLL relativa aos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, o interessado deixou de adicionar na linha correspondente aos "Ajustes por diminuição no valor dos investimentos avaliados pelo patrimônio líquido", os valores correspondentes às despesas com amortização de ágio, embora tenha efetuado estas adições quando da apuração do lucro real.
>
> 2.1.1. O valor da CSLL apurado na DIPJ do ano-calendário de 2001 (R$ 85.843.845,70) não foi declarado em DCTF. Em conseqüência, a fiscalização promoveu a constituição integral do crédito tributário correspondente a este período (R$ 85.843.845,70 + R$ 49.300.479,69 => desp de amortização de ágio).
>
> [...]
>
> 2.2. Exclusão indevida de diferença entre receitas auferidas e despesas incorridas de juros sobre capital próprio - Na apuração da base de cálculo da CSLL relativa ao ano-calendário de 1999, o interessado excluiu o valor de R$ 54.174.787,94. Indagado sobre o motivo da exclusão, informou que este valor, indicado na linha 19 da ficha 30 da DIPJ 2000, referia-se à diferença entre os juros sobre o capital próprio recebidos (R$

240.410.200,00) e os juros sobre o capital próprio pagos (R$ 187.137.848,00).

2.2.1 Até o ano-calendário de 1995, os juros pagos ou creditados individualmente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, não eram dedutíveis da base de cálculo da CSLL (art. 9°, § 10, da Lei n° 9.249/1995). A receita de juros sobre capital próprio sempre foi tributada.

2.2.2. A fiscalização concluiu que o interessado, ao excluir da base de cálculo da CSLL o valor de R$ 54.174.587,94, pretendia não oferecer integralmente os juros sobre o capital próprio auferidos, sem respaldo legal.

[...]

A decisão de primeira instância administrativa cancelou totalmente as exigências relativas aos anos-calendário 2001, 2002 e 2003. Para o ano de 2001, além de cancelar os valores referentes às despesas com amortização de ágio (item 2.1 acima), também cancelou a exigência da CSLL que tinha sido apurada em DIPJ mas não declarada em DCTF (item 2.1.1. acima).

A única exigência mantida nessa primeira instância foi a referente ao ano de 1999 (item 2.2 acima). Mesmo assim, houve uma pequena redução no valor lançado para esse período, porque foram identificados pagamentos de estimativas mensais que não tinham sido descontados da CSLL que estava sendo exigida:

ACÓRDÃO DRJ/RJOI Nº 8082, de 18 de julho de 2005

[...]

72. **Do crédito tributário mantido**

73. Diante do acima exposto, considero devida, em 31/12/1999, a CSLL no valor de R$ 6.439.524,99.

CSLL apurada cfe auto de infração (a)	CSLL recolhida com base na estimativa (b)	CSLL devida (a) - (b)
R$ 6.492.282,61	R$ 52.757,62	R$ 6.439.524,99

Em razão dos montantes exonerados (especialmente os relativos aos anos-calendário 2001, 2002 e 2003), houve recurso de ofício. E a contribuinte apresentou recurso voluntário contra a parte da decisão que lhe foi desfavorável, relativamente ao ano de 1999.

A decisão de segunda instância administrativa (acórdão ora recorrido), por sua vez, deu provimento ao recurso voluntário para acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1999; e deu provimento parcial ao recurso *ex officio* para restabelecer a exigência fiscal relativa ao ano calendário de 2001 referente à CSLL constante na DIPJ porém não inclusa na DCTF (item 2.1.1. acima).

Na sequência, a PGFN ingressou com recurso especial contra o acolhimento da preliminar de decadência para o ano-calendário de 1999.

E a contribuinte apresentou o antigo "recurso voluntário" que era previsto para as situações em que a decisão de segunda instância dava provimento a recurso de ofício e restabelecia alguma parte da exigência que havia sido exonerada na primeira instância administrativa.

Contudo, para fins de aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, a contribuinte apresentou petição comunicando a desistência total do recurso apresentado contra a parte da decisão de segunda instância que lhe tinha sido desfavorável (fls. 581/582), de modo que restou apenas o recurso especial da PGFN para ser apreciado por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Como relatado, a alegação da PGFN, em seu recurso especial, é de que o acórdão recorrido configura decisão não-unânime e contrária à lei, especificamente na parte que negou aplicação ao art. 45 da Lei nº 8.212/1991, que previa o prazo decadencial de 10 anos para as contribuições relacionadas à Seguridade Social.

Em síntese, o que a PGFN pretende em seu recurso é que seja aplicado o referido prazo decadencial de 10 anos para a CSLL e, consequentemente, restabelecida a exigência da referida contribuição para o ano-calendário de 1999, já que o lançamento foi cientificado à contribuinte em 07/01/2005.

Diante dos argumentos da recorrente, cabe, resumidamente, registrar que o dispositivo legal por ela invocado foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive, com edição de Súmula Vinculante sobre a matéria:

> Súmula Vinculante 8. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

A referida Súmula Vinculante do STF veda, portanto, a aplicação do prazo decadencial de 10 anos.

A PGFN não alega em seu recurso especial contrariedade ao art. 173, I, do CTN, e nem reivindica a aplicação do referido dispositivo legal, que também trata de decadência.

Ela somente fez isso em 03/10/2011 (data bem posterior à apresentação do recurso especial - 25/01/2008), quando foi instada a se manifestar sobre a "possibilidade de desistência do Recurso Especial interposto contra o acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes, à luz do Parecer PGFN/CRJ/CDA n° 1.437/2008 e da Súmula Vinculante n° 8, do STF, uma vez que tal Recurso restringe-se a questionar, com fundamento no art. 45 da Lei n° 8.212/91, a decadência do débito de CSLL relativo ao ano calendário 1999" (fls. 603 e 608/609).

Na referida petição apresentada em 03/10/2011, a Fazenda Nacional pugna para que no presente caso a contagem do prazo decadencial seja aquela delineada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, ou seja, "se houver pagamento tempestivo aplica-se a regra do art. 150, parágrafo 4°, do CTN, se não houver aplica-se a regra prevista no artigo 173, inciso I, do mesmo Codex".

A questão do art. 173, I, do CTN não foi, portanto, objeto do recurso especial sob exame.

Mas mesmo que se pretendesse adentrar nessa questão sobre a existência ou não de pagamento, não caberia a aplicação do referido dispositivo legal ao caso concreto.

É que, conforme já mencionado, a decisão de primeira instância administrativa identificou pagamentos de estimativas mensais que não tinham sido descontados da CSLL apurada no ajuste anual de 31/12/1999, e reduziu o valor lançado no montante desses pagamentos.

Houve, portanto, pagamento parcial do débito, o que ensejaria a aplicação do art. 150, §4º, do CTN, conforme o mencionado entendimento do STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 973.733/SC). E esse foi o prazo aplicado pelo acórdão recorrido.

Desse modo, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial da PGFN.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo